



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 318/2019

Referência : Correio eletrônico. PGEA nº 0.02.000.000042/2019-94.
Assunto : Administrativo. Doação direta de bens móveis para a Polícia Militar.
Interessado : Diretoria Regional. Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região – RO.

A Senhora Chefe da Seção de Logística, de ordem do Senhor Diretor Regional da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região – RO, solicita orientação desta Auditoria Interna do Ministério Público da União sobre a possibilidade de doação direta de bens móveis à Polícia Militar do Estado do Acre, considerando ainda o processo de compartilhamento das instalações prediais da PTM de Rio Branco com a referida instituição.

2. Relata que a PM manifestou interesse em ficar com o mobiliário da sede da PTM de Rio Branco. Por outro lado, informa que ainda não foi realizada a classificação dos bens, por Comissão de Desfazimento, embora suponha que a maioria dos móveis será classificada como ociosa.
3. Assevera a possibilidade inconteste de doação direta ao órgão estadual, caso os bens sejam classificados como antieconômicos, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 8º do Decreto nº 9.373/2018, bem como o contido nos Pareceres SEORI/AUDIN MPU nº 567/2018 e nº 951/2017, elaborados por esta Auditoria Interna.
4. Alega ainda que se os bens móveis, classificados como ociosos ou recuperáveis podem ser doados excepcionalmente às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que se encontram em última posição na ordem de preferência, quanto mais a uma entidade estadual, mais bem colocada nessa ordem.

5. Em exame, cabe destacar trechos da Lei nº 8.666/93 e dos Decretos nºs 5.940/2006 e 9.373/2018, que tratam sobre a matéria, *in litteris*:

LEI Nº 8.666/1993

(...)

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

DECRETO Nº 5.940/2006

(...)

Art. 3º Estarão habilitadas a coletar os resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis que atenderem aos seguintes requisitos:

I - estejam formal e exclusivamente constituídas por catadores de materiais recicláveis que tenham a catação como única fonte de renda;

II - não possuam fins lucrativos;

III - possuam infra-estrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos recicláveis descartados; e

IV - apresentem o sistema de rateio entre os associados e cooperados.

Parágrafo único. A comprovação dos incisos I e II será feita mediante a apresentação do estatuto ou contrato social e dos incisos III e IV, por meio de declaração das respectivas associações e cooperativas.

DECRETO Nº 9.373/2018

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

(...)

*Art. 3º **Para que seja considerado inservível**, o bem será classificado como:*

I - ocioso - bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;

II - recuperável - bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;

III - antieconômico - bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescimento; ou

IV - irrecuperável - bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

Art. 4º A cessão, modalidade de movimentação de bens de caráter precário e por prazo determinado, com transferência de posse, poderá ser realizada nas seguintes hipóteses:

I - entre órgãos da União;

II - entre a União e as autarquias e fundações públicas federais; ou

III - entre a União e as autarquias e fundações públicas federais e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações públicas.

(...)

Art. 5º A transferência, modalidade de movimentação de caráter permanente, poderá ser:

I - interna - quando realizada entre unidades organizacionais, dentro do mesmo órgão ou entidade; ou

II - externa - quando realizada entre órgãos da União.

Parágrafo único. A transferência externa de bens não considerados inservíveis será admitida, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente..

Parágrafo único. A transferência externa de bens não considerados inservíveis será admitida, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente.

Art. 6º Os bens móveis inservíveis ociosos e os recuperáveis poderão ser reaproveitados, mediante transferência interna ou externa.

Art. 7º Os bens móveis inservíveis cujo reaproveitamento seja considerado inconveniente ou inoportuno serão alienados em conformidade com a legislação aplicável às licitações e aos contratos no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, indispensável a avaliação prévia.

(...)

Art. 8º A doação prevista no art. 17, caput, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, poderá ser feita em favor:

I - das autarquias e fundações públicas federais e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, quando se tratar de bem ocioso ou recuperável;

II - dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas e de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, quando se tratar de bem antieconômico; e

III - de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e de associações ou cooperativas que atendam aos requisitos do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006, quando se tratar de bem irrecuperável.

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante ato motivado da autoridade máxima do órgão ou da entidade, vedada a delegação, os bens ociosos e recuperáveis poderão ser doados a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. (Grifamos)

6. Da leitura dos dispositivos transcritos, infere-se que a alienação de bens móveis inservíveis deve orientar-se pela busca da alternativa que melhor atenda ao interesse público, sendo a doação permitida após verificação de ser esta a melhor opção, considerando-se a oportunidade e a conveniência socioeconômica, devendo ser realizada somente para fins e uso de interesse social.

7. Dessa forma, antes de mais nada, nas hipóteses de existência de bens considerados inservíveis, é necessária sua classificação como ociosos, recuperáveis, antieconômicos ou irrecuperáveis, nos termos estabelecidos pelo art. 3º do Decreto nº 9.373/2018.

8. Além disso, não havendo interessados na transferência interna ou externa, caso a doação seja verificada como melhor opção, essa deverá observar a vinculação entre os possíveis beneficiários com a correspondente classificação. Assim, o bem classificado como ocioso e recuperável tem como donatário prioritário autarquias e fundações públicas federais, posteriormente, Estados, Distrito Federal e Municípios e suas respectivas autarquias e fundações; o bem antieconômico tem como destinatários, além dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e suas autarquias e fundações públicas, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público; e os irrecuperáveis destinam-se às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e às associações ou cooperativas que atendam aos requisitos do Decreto nº 5.940/2006. Excepcionalmente, os bens ociosos e recuperáveis poderão ser doados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, mediante ato motivado da autoridade máxima do órgão ou entidade, vedada a delegação.

9. Sendo assim, pode-se concluir que os destinatários de cada grupo devem ser aqueles estabelecidos em ordem de prioridade, obrigando-se a Administração, como regra, a

dar ampla divulgação, com a finalidade de encontrar eventuais interessados nos bens inservíveis, a fim de realizar a necessidade de interesse público no desfazimento.

10. No caso em questão, o interessado é entidade integrante do Estado do Acre e não está entre os destinatários prioritários no recebimento dos bens em pauta (levando em conta que, em princípio, os bens seriam classificados como ociosos), sendo precedido ainda por unidades do próprio Ministério Público da União, por órgãos da União (por meio de transferência interna e externa) e pelos órgãos e entidades previstos no inciso I do art. 8º do Decreto nº 9.373/2018. Portanto, a doação direta ao referido órgão não se afigura como o procedimento administrativo regular estabelecido na legislação para desfazimento de bens.

11. Por sua vez, nas situações mencionadas pela Consulente, contidas nos Pareceres SEORI/AUDIN MPU nº 567/2018 e nº 951/2017, em que esta Auditoria Interna do MPU manifestou-se favorável à doação direta, os donatários eram órgãos do Poder Executivo Federal e vigorava o Decreto nº 99.658/1990, no qual figurava como destinatário preferencial órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, sendo tido por desnecessária a ampla publicidade da intenção de doação para escolha de um interessado, uma vez que a satisfação do interesse público já estava assegurada. Ou seja, o mérito da questão era outro e os requisitos normativos para desfazimento estavam satisfeitos.

12. No que se refere a aparente possibilidade de doação direta de bens ociosos e recuperáveis às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, prevista no parágrafo único do art. 8º do Decreto em debate, tese mencionada pelo Consulente, convém sublinhar entendimento em sentido contrário, pois que a mensagem normativa não é no sentido de que pode haver a doação direta de bens dessa natureza para essas organizações. O dispositivo apenas reconhece a possibilidade, frise-se, excepcional, de doação às OSCIPs, porque, via de regra, bens ociosos e recuperáveis não podem sequer ser destinados a elas.

13. Apesar de não apresentar as condicionantes dessa excepcionalidade, cabe ao intérprete extrair do dispositivo o sentido que melhor se compatibilize com todo o sistema contido no regulamento e, especialmente, com o critério legal expressamente contido na alínea “a” do inciso II do art. 17 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual a administração deve avaliar, sob os aspectos social e econômico, a vantagem da doação, em relação a outras formas de

desfazimento. Significa dizer, em breves palavras, que o gestor deve buscar o melhor resultado possível para o interesse público, ainda que se trate de desfazimento de bens inservíveis. E nesse horizonte, não se afigura como melhor forma de aproveitamento a entrega direta de bens ociosos às OSCIPs, conforme aventado pelo i. Consulente.

14. Dessa forma, a nosso ver, a aparente permissão para doação direta para OSCIPs se desfaz em razão da interpretação sistemática, pois os bens ociosos podem ter como interessados prioritários as próprias unidades do MPU, os órgãos da União (por meio de transferência interna e externa) e aqueles previstos no inciso I do art. 8º do citado Decreto. Beneficiar diretamente essas organizações, à custa do patrimônio público, mediante a entrega direta de bens ociosos, por exemplo, não parece ser a inteligência que melhor se adequa ao disposto na Lei nº 8.666/93, visto que a doação já é procedimento excepcional, e deve ser precedida de avaliação social e econômica de que esta é a opção que trará melhores resultados para o interesse público, e, ainda, se não houver outra forma de alienação que represente melhor aproveitamento do bem público inservível.

15. Portanto, nesse particular, medita-se a favor da tese de que, somente na hipótese de não haver interessados entre os listados no inciso I do art. 8º do Decreto nº 9.373/2018, os bens ociosos e recuperáveis poderiam ser doados às OSCIPs, em caráter excepcional e com as devidas justificativas, com a aprovação da autoridade máxima do órgão ou entidade. Não à toa, o art. 6º estabelece que os bens inservíveis ociosos e os recuperáveis poderão ser reaproveitados mediante transferência interna ou externa. E logo adiante, no art. 7º, o regulamento define que, na hipótese de ser inconveniente ou inoportuno o reaproveitamento dos bens inservíveis, a Administração promoverá a sua alienação, observados os termos da Lei nº 8.666/93. Aqui talvez esteja o maior óbice ao entendimento de que seria possível a doação direta para as OSCIPs. Isso porque, pela sistemática lógica prevista na norma para atendimento do interesse público, depreende-se que a alienação, gênero do qual a doação é uma espécie, é um caminho a ser trilhado após a avaliação do reaproveitamento dos bens inservíveis no âmbito da própria Administração ou entre os órgãos da União. Doar direto para as OSCIPs os bens ociosos significaria conceder tratamento prioritário a essas instituições em detrimento das próprias unidades internas e dos órgãos da união, por exemplo, o que não parece ser a alternativa mais compatível com os ditames da legislação em exame.

16. Em face do exposto, somos de parecer pela impossibilidade de doação direta dos bens inservíveis em pauta à Polícia Militar do Estado do Acre.

É o Parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, 22 de abril de 2019.

MIRELE GOMES ROOS
Técnica do MPU/Administração

ROGÉRIO DE CASTRO SOARES
Coordenador de Orientação de Atos
de Gestão

De acordo.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

Aprovo.
Encaminhe-se à PRT/14^a – RO e à SEAUD.
Em 22 / 4 / 2019.

MARA SANDRA DE OLIVEIRA
Secretária de Orientação e Avaliação

SEBASTIÃO GONÇALVES DE AMORIM
Auditor Chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00000871/2019 PARECER nº 318-2019**

.....
Signatário(a): **MIRELE GOMES ROOS**

Data e Hora: **22/04/2019 14:49:47**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARA SANDRA DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **22/04/2019 15:31:49**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ROGERIO DE CASTRO SOARES**

Data e Hora: **22/04/2019 15:22:00**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **SEBASTIAO GONCALVES DE AMORIM**

Data e Hora: **22/04/2019 15:09:27**

Assinado com certificado digital

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7B61CAC2.30B53961.565767E9.5568192C